



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009723-38.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JORGE LUIS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.835

Apelação nº 1009723-38.2024.8.26.0405 – OSASCO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: JORGE LUIS COSTA

MM^a. Juíza de Direito: Dr^a. Taiana Josviak D Avila

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE SERVIÇOS NOTARIAIS. Indenização por danos morais. Procuração por instrumento público firmada por estelionatários, com o uso de documento adulterado. O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros (Tem 777 do STF). Falhas na prestação de serviços notariais e nexos causais configurados. Dano moral que emerge *in re ipsa*. A indenização de R\$ 20.000,00 é razoável e proporcional à extensão do dano. Recurso não providos.

Ação de indenização ajuizada por Jorge Luis Costa contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pleiteando ressarcimento por prejuízos de natureza moral que sofreu por falhas na prestação de serviços notariais, ao lavarem procuração falsa em seu nome.

Julgou-a procedente a sentença de f. 85/9, cujo relatório adoto, *para CONDENAR a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária, desde a data desta sentença, e juros de mora de 0,5% ao mês, desde março de 2022. Sucumbente, considerando que a*

fixação da indenização em valor menor que o pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do CPC (f. 88). Decisão aclarada a f. 98, passando a constar que, sobre o valor da condenação, deverá incidir, uma única vez, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Apela o vencido em busca de reversão do desate. Alega diferença entre o caso concreto e o precedente do STF no tema 777 de repercussão geral. Afirma não haver prestação de serviço público, mas crime de falsidade ideológica praticado por terceiro. Há excludente do nexo de causalidade, decorrente de ato exclusivo de terceiro. Não houve prática de ato notarial. Diz que o caso é de apuração da esfera criminal com repercussão na cível. Assere que a procuração foi lavrada com cumprimento integral dos requisitos do item 45 do Capítulo XVI das Normas de Serviço deste Estado. Não há provas da apropriação de valores destinados a elaboração de escrituras. Os oficiais são civilmente responsáveis por todo prejuízo que pessoalmente ou pelos prepostos causados aos interessados no registro. Não se vislumbra o nexo causal entre o prejuízo suportado pelo autor e a atuação do Estado. Volta-se contra o valor fixado a título de danos morais, pedindo a redução (f. 104/17).

Contrarrazões a f. 124/8.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor sofreu diversos prejuízos em decorrência de atitudes de estelionatários, fazendo-se passar por ele: movimentações em contas bancárias mantidas no Santander, cadastro de chip de telefonia celular e motocicleta Honda/Fan em seu nome (f. 21/6). Atribuiu todos os prejuízos à falsificação da procuração lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá/SP (f. 16/7). Bate-se pela responsabilização do Estado na condição de titular dos serviços públicos notariais.

Pois bem.

A responsabilidade da Fazenda Pública por atos praticados por delegados do serviço público (registradores e notários) é extraída do art. 236 da Constituição da República, segundo o qual *os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*.

Com efeito, *os seus prepostos desempenham atividade munida de fé pública, destinada a garantir a publicidade; a autenticidade; a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. E, justamente para garantir a qualidade do referido serviço, a Lei nº 8.935/1994 impõe ao Estado o dever de fiscalizar a sua prestação (arts. 37 e 38), disponibilizando segurança aos usuários, de forma a responder, em princípio, pela má-prestação¹.*

¹ Apelação nº 272.576.5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.846 – Tema nº 777, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.*

No caso, é a Fazenda legitimada para responder pelos danos advindos da falsificação *sub judice*. A falha na prestação do serviço público delegado, decorrente da não verificação adequada dos documentos apresentados, que possibilitou a consumação da fraude. Aplica-se o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

À caracterização da responsabilidade objetiva faz-se indispensável, para que exsurja o dever de indenizar, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal.

Os fatos são incontroversos: estelionatário, portando RG adulterado, lavrou procuração pública junto ao 2º Tabelião de Notas de Guaratinguetá, com poderes específicos para *representa-lo junto ao Banco Santander, agência 0736, conta corrente número 01005222-6, podendo procurador juntar e desentranhar documentos, preencher as formalidades legais de estilo, sacar, requerer e assinar o que preciso for, promover provas, prestar declarações, receber vencimentos e quaisquer outras importâncias; movimentar, abrir ou encerrar*

contas correntes ou poupanças, efetuar os devidos depósitos, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, solicitar extratos e requisitar talões de cheque para o uso do mandante; assinar os necessários recibos e dar quitação; enfim, praticar todos os demais atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato (f. 16/7). Com a falsa procuração foram realizadas movimentações bancárias, compra de veículo, além de uma motocicleta e cadastro de chip telefonia celular em nome do autor, conforme relatado no Boletim de Ocorrência a f. 22/6.

As declarações da escrevente que lavrou a procuração falsa, no Inquérito Policial, evidenciam a falta de cuidado com que se houve na análise dos documentos. A depoente afirmou que o fraudador Carlos Roberto Leite já era conhecido do Cartório, realizando diversas vendas na cidade, lá sempre comparecendo. Afirmou, ainda, que *próximo ao dia 24/02/2022, Carlos ligou para a depoente solicitando que lavrasse uma Procuração para ele, tendo como mandante Jorge Luis Costa e outorgado, Carlos Roberto Leite. (...) Carlos falou com a depoente que queria uma procuração específica para o banco Santander (f. 18). Como ressaltado na sentença, o fato de que Carlos Roberto Leite, quem teria perpetrado a fraude, ser conhecido na cidade, até então com aparente boa reputação, conforme disse a escrevente na Delegacia (fls. 17), somente torna mais evidente o descuido na análise documental, por demasiada confiança nas aparências, e reforça a narrativa de falha estatal (f.*

86).

Deveras, a atividade notarial, dada a sua relevância social, exige conhecimento e atenção acurados; o esmero no seu exercício requer daquele que se compromete a bem praticar atos públicos cuidados e cautelas especiais na análise documental levada a seu conhecimento. Por esta razão o Provimento nº 58 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado (especificamente o Capítulo XIV) é enfático e minucioso quanto aos requisitos imprescindíveis ao perfeito exercício dos serviços deste jaez.

Tal se justifica porque se está a chancelar a fé pública e a segurança jurídica dos negócios em consequência do que a lavratura de atos ideologicamente fraudulentos, com o uso de documentos adulterados, expõe não apenas a pessoa natural do notário e os seus prepostos, mas própria atividade institucional. A responsabilidade, nesta seara, relaciona-se com o risco oriundo da atividade exercida pelo tabelião. Que é onerosa. *E lucrum sine onere esse non debet.*

Como se vê, o documento de identidade falso foi apresentado por pessoa de nome “Jorge Luis Costa”, mas o falsário assinou com como “Jorge Luis da Costa” (f. 74). O cartório, ao reconhecer indevidamente a assinatura do falsário, não exigiu os documentos originais, não se atentando para a correção do nome e da assinatura. Também, não conferiu a veracidade dos documentos apresentados (RG apresenta

divergência, pois a data de emissão do documento apresentado é 29.7.2019 e no sistema policial a última identificação seria 7.5.2012) (f. 18).

Ora, muito censurável foi o descuido do preposto do notário de Guaratinguetá porque confiou no fraudador, que era conhecido na cidade com aparente boa reputação. Assim, à responsabilidade objetiva assinalada na lei soma-se clara omissão; negligência capaz de tipificar culpa no sentido estrito.

O estabelecimento do nexu causal, a propósito, é simples: situa-se na evidência de ato público ideologicamente falso, que permitiu ao vigarista movimentar conta bancária pertencente a terceiro.

O fato de ter havido fraude cometida por terceiros não isenta a fazenda pública, mercê da segurança que se espera de atos que, necessariamente, hão de ser presididos por seus delegados. Se o caso, eventual reembolso haverá de ser pleiteado em ação de regresso, passível de exercício tanto contra o delegado aparentemente desidioso como contra o(s) beneficiário(s) da fraude.

2. O dano, de cunho moral, é presumido e emerge *ex facto*. Dispensa, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e o nexu com os fatos causadores para responsabilização da ré. *Em*

outras palavras, não se exige a prova do dano moral, mas prova do fato que gerou o dano moral, posto se tratar de dano in re ipsa, caracterizado pelo simples fato de sua ocorrência, ou seja, do ato ilícito, independe de questionamentos de sua existência ou extensão; vincula-se à prova do fato lesivo².

As consequências dos fatos ultrapassaram os limites do mero dissabor. Foram saques, empréstimos, compras e outras operações indevidas em nome do autor, que lhe causaram constrangimento e angústia.

Não obstante a inexistência de legislação específica a tornar difícil a fixação desse *quantum*, doutrina e jurisprudência conduzem o magistrado a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa, da posição social e política do ofendido e do ofensor, e o grau de culpa deste. Bem por isso, deve-se ter em mente não ser a indenização pelo dano moral instrumento de enriquecimento indevido. Simplesmente busca-se atenuar a dor íntima com alguma satisfação material. Outrossim, o *quantum* não deve ser tão singelo, a ponto de não coibir a conduta que provocou o dano.

Resulta ser imperativo prestigiar o arbitramento feito na sentença – [R\\$ 20.000,00, que se mostra proporcional ao resultado lesivo.](#)

3. Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

²Ap. nº 9182515-35.2009.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, j. 26.10.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mercê da sucumbência recursal,
majoro em dois pontos percentuais a honorária devida pela
Fazenda.

COIMBRA SCHMIDT

Relator